



PROCESSO Nº : 31.952-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AGRAVO INTERNO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 309/2024

RECURSO DE AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. JULGAMENTO SINGULAR Nº 172/AJ/2024. LEI ESTADUAL Nº 10.632/2017. CONCESSÃO DE RENÚNCIA FISCAL SEM O ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/00). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo Interno com pedido de Efeito Suspensivo**¹ interposto pelo Sr. Pedro José Gonçalves Taques, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, visando a reforma do **Julgamento Singular nº 172/AJ/2023**², que julgou parcialmente procedente a presente representação de natureza interna, proposta por este *Parquet* de Contas, em face de irregularidades no processo legislativo que deu origem à Lei Estadual n. 10.632, de 2017, concedente de incentivos fiscais (isenção de ICMS) sobre as operações diferidas de madeira em tora e outras providências.

2. A seguir o dispositivo da decisão singular agravada:

Julgamento Singular 172/AJ/2023

(...)

Dispositivo da Decisão

51. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 616/2022 da lavra do procurador-geral de contas, Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, c/c art. 97, inciso III,

¹ **Documento Externo** – Documento digital nº 40241/2023.

² **Julgamento Singular** – Documento digital nº 21182/2023.



da Resolução Normativa 16/2021-TCE/MT) Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **DECIDO** no sentido de:

- a) conhecer e julgar parcialmente procedente a representação de natureza interna, face à manutenção da irregularidade descrita no subitem 1.1 (FA99);
- b) aplicar multa regimental de 20 UPFs/MT ao Sr. José Pedro Taques Gonçalves, ex-governador, pela prática da irregularidade codificada como FA99, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT; art. 327, inciso II, do RITCE/MT; e art. 3º, inciso I, “a” da Resolução Normativa 17/2016-TP;
- c) afastar o achado relacionado no subitem 2.1 (IB01);
- d) recomendar à atual gestão do Poder Executivo Estadual que se abstenha de propor projetos de lei contendo renúncia fiscal sem que haja o estudo de impacto orçamentário, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000);
- e) após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso ou trânsito em julgado, enviar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, consoante disposição do art. 202 do RITCE/MT.

3. Em juízo de admissibilidade³, o **Conselheiro Relator** observou a adequação da espécie recursal manejada, bem como o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 366 do novo Regimento Interno TCE/MT, admitindo o presente recurso de agravo, recebendo-o com efeitos suspensivo e devolutivo.

4. Vieram os autos para análise e manifestação ministerial.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

6. Inicialmente, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 350 e seguintes do novo RITCE/MT, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

7. Em relação ao **cabimento**, é indispensável que o pronunciamento seja recorrível e, ainda, que o recurso interposto seja adequado. Dessa forma,

³ **Julgamento Singular** – Documento Digital nº 409901/2024.



verifica-se que o Recurso de Agravo Interno interposto é cabível por ser a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, o que encontra guarida no RITCE/MT⁴.

8. Ademais, trata-se de **parte legítima**, já que o Recorrente atua como parte da Representação de Natureza Interna em comento, além de ter interesse recursal, já que a decisão agravada julgou parcialmente procedente o mérito dos autos principais em face de irregularidades cometidas na gestão do recorrente, ex-Governador do Estado.

9. No que se refere à **tempestividade**, o prazo foi devidamente cumprido, conforme disposto no art. 356 do RITCE⁵, tendo sido a peça recursal protocolada dentro do prazo de 15 dias.

10. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas corrobora com o conhecimento do recurso**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 65 da Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 351 e 356 do RITCE/MT.

2.2. Mérito

11. Adentrando ao mérito recursal, cumpre esclarecer que se trata de recurso de Agravo Interno interposto no bojo da **Representação Interna**⁶ proposta em face do Governo do Estado de Mato Grosso, tendo em vista as irregularidades no processo legislativo que deu origem à Lei Estadual n. 10.632/2017, a qual concedera dispensa de pagamento de ICMS incidente sobre as operações diferidas de madeira em tora originadas de florestas plantadas ou de florestas nativas e outros.

12. Por meio do **Julgamento Singular nº 172/AJ/2023**⁷, o Conselheiro Relator conheceu e julgou parcialmente procedente a representação de natureza interna, face à manutenção da irregularidade descrita no subitem 1.1 (FA99), com

⁴ Art. 366 Cabe agravo interno contra decisão mediante julgamento singular proferida pelo Relator ou pelo Presidente, que será julgado pelo Plenário, salvo nos casos de retratação do Relator, quando será decidido mediante julgamento singular.

⁵ Art. 356 O prazo para a interposição dos recursos é de 15 (quinze) dias, com exceção dos agravos internos em tutela provisória de urgência e embargos de declaração, que terão prazo de 5 (cinco) dias.

⁶ **Malote Digital** – Documento digital nº 207039/2018.

⁷ **Julgamento Singular** – Documento digital nº 40241/2023.



aplicação de multa, expedição de recomendação ao Governo do Estado e envio ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado.

13. Inicialmente, o ex-Governador do Estado, Sr. Pedro Taques, arguiu preliminar de suspeição do Julgador, o Conselheiro Antônio Joaquim, Relator do feito, tendo sido a matéria analisada em autos apartados⁸, ocasião em que foi julgada improcedente pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas (Acórdão 734/2023-PV)⁹.

14. Em seguida, apresentou preliminar de perda superveniente do objeto e arguiu as razões recursais, cuja análises realiza-se a seguir.

15. Na preliminar, o recorrente apontou que as irregularidades foram sanadas em razão da celebração do Convênio ICMS 1980/2017/CONFAZ, em 15/12/2017 e o estudo de impacto orçamentário-financeiro desenvolvido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – SEDEC, no exercício de 2018, contendo proposta de metodologia de avaliação de incentivos fiscais e estimativa de custo-benefício no âmbito do PRODEIC.

16. Inobstante, arguiu que o ato normativo impugnado fora revogado.

17. Conforme já discorrido no Parecer Ministerial nº 616/2022¹⁰, não se verificou a existência da estimativa de impacto orçamentário no processo legislativo que deu origem à lei objeto da RNI, tampouco constatou-se o alinhamento com as condições da LDO, sem prejuízo das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF.

18. Como ventilado na ocasião, propor um projeto de lei com renúncia fiscal sem a estima do impacto orçamentário, viola o disposto no art. 14 da LRF e coloca em risco o equilíbrio fiscal das contas públicas. Nesse caso, o responsável poderia ter controlado o ato normativo depois de sua aprovação, vetando-o, com o auxílio da Procuradoria-Geral do Estado, mas não o fez.

⁸ Processo nº 55.297-6/2023.

⁹ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/552976/2023/734/2023> Acesso em 23 fev 2024.

¹⁰ Documento digital nº 19490/2022.



19. Apesar disso, este Parquet de Contas considerou a arguição de celebração posterior de Convênio para saneamento das possíveis irregularidades e convalidação dos benefícios concedidos. Isto porque, como consta dos pareceres ministeriais, a Constituição Federal delegou ao Congresso Nacional a competência para regulamentar a forma como se daria a concessão ou revogação dos incentivos fiscais relativos ao ICMS.

20. Nesse cerne, se o poder competente permitiu a regularização de benefícios fiscais, que teriam sido concedidos sem a observância da prévia celebração de convênio, por meio de lei complementar nacional (forma adequada para regulamentar o comando constitucional), não é razoável que o responsável seja sancionado por isso.

21. Aliás, como relatado pelo próprio Relator, embora seja necessária a celebração de um convênio com a CONFAZ previamente à concessão de incentivos, ficou demonstrado nos autos que os acordos e termos celebrados no Convênio 190/2017 do CONFAZ permitiram a regularização de atos retroativos, o que evita possíveis guerras fiscais entre os estados.

22. Dito isso, os argumentos em voga já foram sopesados por esta Corte de Contas, em que saneou o apontamento respectivo, recomendando, somente, a observância dos termos da LRF, o art. 14 propriamente, quando da propositura de lei contendo renúncias fiscais.

23. No que diz à revogação do ato impugnado, embora considerado como adoção de medidas para obstar a continuidade de ato normativo eivado de vícios, não afasta os frutos produzidos pela norma, tampouco as consequências da ilegalidade.

24. As demais razões recursais remontam o contexto da época, com o fito de apresentar os fundamentos que motivaram a propositura, sancionamento e promulgação da Lei Estadual nº 10.632/2017, na tentativa de justificar a instituição de norma claramente ilegal.

25. Essa exposição de motivos fora esmiuçada e debatida pontualmente nos autos, tanto pelo corpo técnico de auditores do TCE/MT, quanto pelo Ministério



(...)

Vale ressaltar ainda que uma enorme quantidade de leis que autorizaram a concessão de renúncia fiscal no Estado de Mato Grosso nos últimos anos causou uma excessiva perda de arrecadação, as quais diminuíram não só a capacidade de custeio da máquina pública, mas também a capacidade de investimentos.

Todavia, como explanado, o vertente projeto de lei não atende às condições impostas na LDO, nem na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000, pois não caracteriza **qual será o real impacto orçamentário da isenção proposta, nem se o mesmo não afetará as metas definidas pelo Governo do Estado.**

Contudo, ante a nobre intenção do autor e da significativa relevância social, em seu bojo entendemos que a isenção tributária às madeireiras é razoável, a medida que tiveram o diferimento

29. Nesse viés, o Ministério Público de Contas entender por **não acolher os argumentos do agravante e manifesta pelo não provimento do Recurso de Agravo, mantendo as penalidades aplicadas.**

30. Importante ressaltar, outrossim, que o Conselheiro Relator recebeu o presente recurso, porém deixou de exercer o juízo de retratação por entender não ter havido a insurgência de fatos ou razões recursais novas que já não tenham sido debatidas nos autos e/ou capazes de modificar a decisão agravada.

31. Diante disso, em não havendo prejuízo iminente ao Ente Público, tampouco em decisão singular *ultra petita*, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **não provimento** do Recurso de Agravo Interno, devendo ser mantidas todas as disposições do Julgamento Singular nº 172/AJ/2023.

3. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), manifesta:

a) pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade recursais, nos termos do art. 351, RITCE/MT;



b) no mérito, pelo não provimento, mantendo os termos do Julgamento Singular nº 172/AJ/2023.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de fevereiro de 2024.

(assinatura digital¹²)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹² - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.